

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2021

Aprova o texto da Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa, que objetiva aprovar o texto de Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise é fruto da Mensagem Presidencial nº 139, de 2019, que, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, foi relatado pelo Deputado Carlos Zarattini, cujo parecer foi aprovado em 07/04/2021.

Compõem o ato internacional em exame duas notas reversais firmadas, uma em português e a outra em espanhol, de idêntico teor.

A exposição de motivos dos Srs. Ministros de Estado nos esclarece quanto à necessidade da citada Emenda, *in verbis*:



“A entrada em vigor da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011), em novembro de 2011, eliminou do ordenamento jurídico brasileiro a categoria "confidencial" no tratamento de informações classificadas. Como muitos países mantiveram aquele grau de classificação em seus ordenamentos jurídicos, houve incompatibilidade de termos em acordos com o Brasil, que se encontravam já assinados, e que cabia ser sanada mediante emenda a instrumentos legais que tratam do assunto. Por tal motivo, o Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre o Brasil e El Salvador, assinado em 2007, não foi promulgado pelo Brasil, embora já tenha sido ratificado pelo País.

Nesse contexto, a solução encontrada pelas partes para a adaptação do instrumento jurídico à LAI foi a celebração de emenda, por meio de troca de notas, ao artigo 5º do instrumento de cooperação em apreço, acabando com qualquer menção ao termo "confidencial" e estabelecendo que ambos os países celebrarão acordo específico para a troca e proteção mútua de informação sigilosa. Cabe mencionar que o acordo de 2007 e a sua emenda deverão ser promulgados ao mesmo tempo, após a aprovação legislativa da emenda em apreço.”

O Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2021, tramita em regime de urgência (art. 151, I, j, RICD), e foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e nossa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212263598200>



manifestação terá carácter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Conforme já foi dito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2021, aprova o texto do tratado internacional que nos foi enviado pela Mensagem Presidencial nº 139, de 2019. Ou seja, submete ao crivo do Congresso Nacional o texto de Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017.

Antes de efetuarmos a análise dos textos que compõem as duas notas, não cremos despidiendas algumas palavras sobre o contexto do Acordo, principalmente com relação ao prazo de tramitação das propostas envolvidas.

O texto principal, emendado pela proposição em tela, é o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, que foi assinado em Brasília, em 24 de julho de 2007.

Aquele texto foi encaminhado ao Congresso Nacional dois anos após ter sido firmado, por meio da Mensagem nº 404, de 2009, apresentada à Câmara dos Deputados em 26 de maio de 2009, aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 21 de outubro de 2009, sob relatoria do Deputado Damião Feliciano.

Transformado no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.971, de 2009, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dois meses depois, em 10 de dezembro de 2009, sob relatoria do Deputado Maurício Rands, e, no Plenário da Câmara dos Deputados, em 4 de fevereiro de 2010. Encaminhado à Casa revisora, foi relatado pelo Senador Demóstenes Torres e aprovado, em 4 de dezembro de 2010, no Plenário do Senado Federal, dando origem ao Decreto Legislativo nº 565, de 6 de agosto de 2010.

A administração pública, no entanto, percebendo a colisão entre as normas do acordo e aquelas da nova Lei Sobre Acesso a Informações,



providenciou a sua correção e, dois anos após ter firmado o ato retificador, encaminha-o à apreciação do Congresso Nacional.

Ou seja, o saneamento jurídico proposto e firmado pelo Poder Executivo – emenda ao acordo, texto que é submetido à análise legislativa neste momento – nos é apresentado dois anos após ter sido firmado e doze anos depois de ter sido assinado o acordo original. Essa emenda chega ao Congresso nove anos após o Acordo ter sido aprovado pelo Congresso Nacional.

Dito isso, passemos a análise da proposição em si:

Em bom momento, o Ministério das Relações Exteriores encaminhou ao Presidente da República a Exposição de Motivos Interministerial, que instrui a Mensagem nº 139, de 2019, com a finalidade de submeter à análise legislativa Emenda ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de El Salvador sobre Cooperação no Domínio da Defesa, assinada em Brasília, em 24 de outubro de 2017, com a finalidade de adequá-lo à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei 12.527, de 2011), publicada em 11 de novembro de 2011, e que passou a vigor em 16 de maio de 2012.

A Lei de Acesso à Informação é considerada um marco no sistema jurídico brasileiro, alicerce indispensável ao Estado Democrático de Direito e, em boa hora, eliminou do nosso ordenamento jurídico a categoria "confidencial" para o tratamento de informações classificadas.

Por esse motivo, o Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre o Brasil e El Salvador, assinado em 2007, não foi promulgado pelo Presidente da República, embora já tenha sido ratificado pelo País. Neste momento, é submetida à nossa análise a emenda encaminhada de forma a adequar o Acordo ao ordenamento jurídico pátrio, pois, como esse acordo era anterior à Lei de Acesso à Informação, as normas aprovadas na LAI com ele colidiram.

A emenda em pauta objetiva retirar do texto acordado os dispositivos que são colidentes com a LAI, atitude louvável que deve merecer nossos encômios, substituindo-os por outros condizentes com a sua estrutura.



Vejamos agora a análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

